

AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA REFORMA DA PREVIDÊNCIA ACERCA DOS BENEFICIÁRIOS POR DEPENDÊNCIA

Emanuele Carvalho DeCarli (ecdecarli@gmail.com)

Aluna de graduação do curso de Direito da FAACZ.

Francisco de Assis Pessoa Júnior (franciscoapj@gmail.com)

Aluno de graduação do curso de Direito da FAACZ.

Luana Julio de Freitas (luana_freitasjn@outlook.com)

Aluna de graduação do curso de Direito da FAACZ.

Horácio Aguilar da Silva Ávila Ferreira (horacio@fsjb.edu.br)

Professor de Direito do Trabalho e Prática Jurídica Trabalhista da FAACZ

RESUMO

O objetivo desse artigo é expor as mudanças previdenciárias trazidas com a Lei nº 13.846/2019, o que será demonstrado a partir da metodologia de pesquisa bibliográfica, de forma a simplificar o entendimento do leitor e demais interessados acerca do tema.

PALAVRAS-CHAVE: previdenciário, dependentes, benefício, contribuinte, INSS.

1. INTRODUÇÃO

A PEC da Reforma da Previdência brasileira foi aprovada no Senado na data de outubro de 2019 e promulgada pelo Congresso no mês seguinte, novembro e, com o advento da Lei de nº 13.846/2019, muitas foram as mudanças observadas, entre elas, algumas especificidades relacionadas aos beneficiários por dependência.

Apesar de estar em vigência há mais de um ano, muitas são as dúvidas por parte dos segurados e dependentes, por esta razão, o presente trabalho científico possui como objetivo demonstrar as principais mudanças trazidas pela referida lei no que tange aos dependentes, de forma a elucidar e esclarecer dúvidas dos leitores e demais interessados. E teve como metodologia a pesquisa bibliográfica acerca da temática.

Para tal, será apresentado o rol de dependentes previsto em lei, benefícios que lhe são de direito, requisitos para recebimento dos mesmos e os pontos positivos e negativos dessa reforma, o que se fará com um respeitável estudo bibliográfico, conforme a seguir exposto.

2. DEPENDENTES

De acordo com Vianna (2022), os beneficiários são aqueles que compõem o polo ativo na relação jurídico-previdenciária, classificando-se como segurados e dependentes, consoante o preconizado pelo artigo 10 da Lei nº 8.213/1991 que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social e dá outras providências). No que se refere à composição do polo ativo da já citada relação, importante salientar que no âmbito do Processo Judicial Previdenciário pode haver uma litigância coletiva, por exemplo, em demandas que versam sobre mandados de segurança coletivos e ações civis públicas. E, ainda, é cabível a concepção de litisconsórcio ativo e da sucessão do polo ativo em decorrência do falecimento do autor. (SERAU JR., 2022).

O supramencionado dispositivo legal indica em seu artigo 16 que os dependentes estão dispostos em três classes distintas, conforme segue:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

- I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- II - os pais;
- III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

Insta ressaltar que, segundo o apresentado por Lazzari e Castro (2021), com o advento da Constituição da República Federativa de 1988, não mais se distingue marido e esposa na seara previdenciária, sendo considerados dependentes, bem como os que se encontram em união estável com indivíduo que esteja enquadrado como segurado. Tampouco se deve confundir a relação de dependência abarcada pela seara previdenciária com aquela prevista pelo Direito Civil, uma vez que a alteração trazida pelo Código Civil de 2002 em nada altera o que é visto pelo Direito Previdenciário, para esta, a relação de dependência está intimamente relacionada com a dependência econômica do rol previsto pelo artigo 16 da Lei nº 8.213/1991. (VIANNA, 2022).

Esta relação de dependência econômica é presumida em relação aos sujeitos mencionados no inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/1991, devendo apenas apresentar a comprovação da condição do indivíduo, seja como cônjuge, companheiro ou companheira ou como filho ou filha. Em relação às outras classes, é devida a comprovação, mesmo que parcial, da dependência econômica sob demonstração de ao menos três dos documentos elencados no parágrafo 3º do artigo 22 do Decreto nº 3.048/1999.

Aos dependentes são previstos determinados benefícios em forma de prestações oferecidas pela previdência social a fim de suprir sua carência social, conforme previsto pelos incisos II e III do artigo 18 da Lei nº 8.213/1991, a saber, pensão por morte, auxílio-reclusão, serviço social e reabilitação profissional, sendo os dois últimos também cabíveis ao segurado.

Segundo explica Lazzari e Castro (2022), percebe-se que o inciso III do supramencionado artigo determina que certas prestações são admitidas tanto para o segurado como para o dependente, tal diferenciação deve ocorrer pela observância do princípio da seletividade, o qual estabelece que a concessão do benefício deve ser assegurada àquele que dela estejam precisando.

3. LEI Nº 13.846/2019

Com o objetivo de acabar com as fraudes na previdência, foi sancionada a Medida Provisória 871/2019, aprovada pela Câmara dos Deputados e sancionada pelo Presidente Jair Bolsonaro.

Posteriormente, a referida medida provisória foi convertida em Lei, de nº 13.846/2019, datada de 18 de junho de 2019, que criou um programa de revisão de beneficiários junto ao INSS.

A seguir, será possível analisar as principais mudanças – sejam elas positivas, sejam negativas – relacionadas aos dependentes.

4. AS ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019

Referente às principais mudanças trazidas pela EC 103/109, verifica-se que algumas foram demasiadamente gravosas, senão vejamos.

4.1 Cálculo previdenciário

Inicialmente, vale mencionar o art. 73 da Lei 8.213/1991, em que o cálculo do benefício era concedido em sua integralidade aos dependentes, ou seja, cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Entretanto, a partir do advento da Emenda Complementar, houve a revogação do artigo acima explicado, resultando em uma significativa mudança econômica por meio do art. 23.

Sobre cálculo, que antes considerava-se o valor integral, passou a incidir a porcentagem de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida ou a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependentes, até o máximo de 100% (cem por cento).

A partir da diferença nos valores percebidos pelos dependentes antes e pós Emenda, ou seja, com a redução drástica do valor da pensão, verifica-se o prejuízo trazidos àqueles considerados vulneráveis e dependentes economicamente do falecido.

Tabela 1: *Quantidade de Dependentes e o cálculo de porcentagem aplicado*

QUANTIDADE DE DEPENDENTES	PORCENTAGEM QUE OS DEPENDENTES TERÃO DIREITO
1	60%
2	70%
3	80%
4	90%
5 ou mais	100% (limite)

4.2 Duração do pensionamento de longa duração

Uma outra mudança, não menos importante – operada pela Lei nº 13.135/15 – foi o fim da vitaliciedade para os cônjuges ou companheiros, bem como, a alteração nas idades para o pagamento do pensionamento de longa duração para os dependentes (Portaria 424, de 29 de dezembro de 2020), conforme a tabela a seguir:

Tabela 2: *Idade do dependente e duração do pagamento do benefício.*

IDADE DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO NA DATA DO ÓBITO DO SEGURADO	DURAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE (EM ANOS)
Até 21	3
22 a 27	6
28 a 30	9
31 a 41	15
42 a 44	20
45 ou +	Vitalícia

Em suma, as idades acima demonstradas foram definidas com o objetivo de afastar a incerteza em relação ao tempo de recebimento do benefício, sendo fixado, portanto, um limite erário para o pagamento.

4.3 Possibilidade de recolhimento de contribuições após o óbito do segurado

No que se refere ao recolhimento de contribuições após o óbito do segurado, com a edição da Súmula 52 da TNU: “Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços”.

Em se tratando de mudança positiva, o art. 29 da EC nº 103/19 facultou ao segurado a possibilidade de regularizar o pagamento de sua contribuição e alcançar o limite mínimo exigido, transferir o excedente de uma contribuição para uma de competência diferente, bem como, a regularização de contribuições mínimas mensais a partir do agrupamento àquelas em que o limite mínimo não foi alcançado, ainda que a competência seja diferente.

Ainda, o Regulamento da Previdência Social prevê, em seu art. 19-E, §7º que, vindo a falecer o segurado, os ajustes para regularização poderão ser solicitados pelos dependentes para fins de reconhecimento de direito para benefício a eles devidos. Nesta hipótese, deverá ser observado o prazo estipulado em lei, qual seja, até o dia quinze do mês de janeiro subsequente ao do ano civil correspondente.

4.4 Prazo para requerimento da pensão por morte

Antes das alterações trazidas pela EC, o prazo para requerimento do benefício de pensão por morte para menores de 16 anos não prescrevia, no entanto, com a modificação do artigo 74, I da lei 8.213/91, a MP 871/2019, o benefício deve ser requerido em até 180 dias após o óbito.

Anteriormente, a pensão por morte seria devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até 90 dias após o óbito.

Após a modificação, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até 180 dias após o óbito, para os filhos menores de 16 anos, ou em até 90 dias após o óbito, para os demais dependentes.

- Se o falecido, na data do óbito, estivesse obrigado a prestar alimentos temporários, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente determinado pela decisão judicial. (Lei 8.213, Art. 76, §3º);
- O INSS deverá reter cota parte do dependente que requereu sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, sendo vedado seu pagamento até o trânsito em julgado da ação. (Lei 8.213, Art. 74, 3º).

4.4.1 Decadência

A Lei nº 13.846/2019, em seu artigo 103 pacificou o prazo de decadência para 10 anos, contando como termo inicial a data do ato da concessão, indeferimento, cancelamento ou cessação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício.

5. CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo primordial, esclarecer as principais mudanças trazidas pela reforma previdenciária, no que tange aos beneficiários por dependência.

Observa-se que foi possível analisar dentre outros aspectos, quem pode ser considerado dependente no regime da previdência social e quais são os benefícios por eles recebidos.

No decorrer do estudo, podemos concluir que as alterações impactaram significativamente os benefícios previdenciários, de forma que trouxe grande mudança no aspecto econômico dos beneficiários, uma vez que o valor a ser recebido, ao observar critérios como (quantidade e idade dos dependentes), poderá acarretar prejuízos ao beneficiado.

6 – REFERÊNCIAS

1. ALVES, I. **05 Mudanças que podem impactar seu Benefício Previdenciário**. Jusbrasil. Disponível em: <<https://isabellacalves.jusbrasil.com.br/artigos/705174685/5-mudancas-que-podem-impactar-seu-beneficio-previdenciario>>. Acesso em: 31 out. 2022.
2. BRASIL. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. **Aprova o regulamento da Previdência Social e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>. Acesso em: 21 out. 2022.
3. BRASIL. Ementa Constitucional nº 103 de 12 de novembro de 2019. **Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias**. Disponível:

- <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc103.htm>. Acesso em: 31 out. 2022.
4. BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os planos da Previdência Social e dá outras providências.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 21 out. 2022.
 5. BRASIL. Lei 13.846 de 18 de Junho de 2019, **Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm>. Acesso em 31 out. 2022.
 6. BRASIL. **Medida Provisória nº 871 de 18 de Janeiro de 2019.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/Mpv/mpv871impresao.htm>. Acesso em: 31 out. 2022.
 7. DE ARAÚJO NETO, L. G.. **Reforma Previdenciária Emenda Constitucional nº103/2019: Efeitos da drástica alteração no cálculo do valor do benefício da pensão por morte.** Conteúdo Jurídico. 2022. Disponível em: <<https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/59590/reforma-previdenciria-emenda-constitucional-n-103-2019-efeitos-da-drstica-alterao-no-clculo-do-valor-do-beneficio-da-penso-por-morte>>. Acesso em: 31 out. 2022.
 8. DE OLIVEIRA, Tiago Alves. **A obrigação da adoção das regras de aposentadoria e pensão constituídas pela EC 103/2019 pelos Estados e Municípios.** Jusbrasil. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/94338/a-obrigacao-da-adocao-das-regras-de-aposentadoria-e-pensao-instituidas-pela-ec-103-19-pelos-estados-e-municipios>>. Acesso em: 31 out. 2022.
 9. LAZZARI, J. B.; CASTRO, C. A. de. **Direito Previdenciário.** 2 ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990756/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dhtml4%5D!/4/2/5:576%5B%5E%2C%20d%2Ce%20m%5D>>. Acesso em: 21 out. 2022.
 10. SERAU JR., M. A. **Curso de Processo Judicial Previdenciário.** 4 ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-5612-7/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopy%5D!/4/38/1:66%5B%20Ju%2Cnio%5D>>. Acesso em: 21 out. 2022.
 11. VIANNA, João Ernesto Aragonés. **Direito Previdenciário.** 8 ed. São Paulo: Atlas, 2022. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597024029/epubcfi/6/10%5B%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright%5D!/4/32/10/1:22%5Bal%20%2C%E2%80%93%20L%5D>>. Acesso em: 20 out. 2022.